



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.723871/2015-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IRPJ: GLOSA DESPESAS
Recorrente MASTER - MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRPJ. GLOSA DE COMPRAS NÃO COMPROVADAS.

Cabível a glosa de compras não comprovadas, em especial se a fiscalização logrou certificar, mediante a apresentação de vasto conjunto probatório juntado aos autos, a inidoneidade das notas fiscais que deram suporte aos lançamentos contábeis que restaram infirmados, bem como a inexistência das operações comerciais nelas retratadas.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Evidencia-se o interesse comum, a ensejar imputação de responsabilidade solidária, quando identificado liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, revelado por atuação complementar entre as empresas, vinculação gerencial, identidade de sócios e administradores e interesse econômico recíproco.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

De outro lado, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

MULTA QUALIFICADA.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a exigência das multas isoladas, vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhes provimento integralmente. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o voto da relatora por suas conclusões em relação à responsabilidade tributária mantida com base no disposto no art. 124, I, do CTN.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

MASTER - MÓVEIS LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (fls. 8.879/8.917), que, por unanimidade de votos, negou provimento às preliminares de nulidade e julgou improcedente as impugnações apresentadas.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, (fls. 4.515/4.813), e Relatório do acórdão recorrido, trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, referentes aos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, consubstanciados nos autos de infração de fls. 7464/7695, glosa de despesas não comprovadas, cientificados à contribuinte em 03/12/2015, e contra (ii) os termos de “ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal – responsabilidade tributária”, de fls. 7707/7724, todos cientificados às pessoas físicas e jurídicas classificadas pela fiscalização como responsáveis tributários em 03/12/2015.

A descrição dos fatos da exigência fiscal está complementada (i) no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – TVCF de fls. 4515/4813 e (ii) nos relatórios fiscais de fls. 7035/7054 e 7452/7463, bem como seus respectivos anexos, que são partes integrantes dos autos de infração.

O montante do crédito tributário lançado a título de IRPJ e reflexos é de R\$ 103.684.770,14 (ver fl. 7696, de onde foi extraído o excerto abaixo), já incluídos os acréscimos legais, calculados até dezembro de 2015:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 25.592.539,68
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	CSLL	R\$ 9.292.680,69
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	COFINS	R\$ 16.245.812,04
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 3.442.406,09
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	IRRF	R\$ 49.111.331,64
Total do Crédito Tributário			R\$ 103.684.770,14

Da autuação

A fiscalização teve por objeto a análise da efetividade de valores contabilizados pela contribuinte a título de custo de produção, vinculados a notas fiscais supostamente emitidas pelas seguintes pessoas jurídicas:

- *COMERCIAL FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. CNPJ: 10.605.377/0001-28. Período: 2010.*
- *TECIDOS RIO BRANCO LTDA. CNPJ: 97.548.897/0002-05. Período: 2012.*
- *CANOVAS FASHION ATACADISTA LTDA, CNPJ: 15.443.789/0002-03. Período: 2012.*
- *CONQUISTA JRB COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. CNPJ: 08.776.886/0001-71. Período: 2011.*
- *J & M COMERCIAL TÊXTIL LTDA. CNPJ: 05.830.587/0001-80. Período: 2012.*
- *NATURAL COTTON COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA, CNPJ: 11.399.202/0002-55. Período 2011 e 2012.*
- *SRX ATACADISTA LTDA, CNPJ: 11.439.917/0002-94. Período: 2011 e 2012.*
- *JAKARTA ATACADISTA LTDA, CNPJ: 12.149.580/0002-43. Período: 2011 e 2012.*
- *MAXFIBRA COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA, CNPJ: 12.389.253/0002-69. Período: 2011 e 2012.*
- *ANDRÉ LUIS RODRIGUES DA SILVA EPP. CNPJ: 13.038.736/0001-09. Período: 2011.*
- *SOARES & DEFFANTI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA. CNPJ: 13.220.803/0001-01. Período: 2011.*
- *ISGIS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA, CNPJ: 13.816.373/0001-87. Período: 2011.*
- *SEPTEM CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. CNPJ: 13.496.928/0001-50. Período: 2012.*

Após a realização de procedimentos de auditoria, a autoridade fazendária concluiu que as pessoas jurídicas acima relacionadas são empresas “de fachada”, que não realizam operações comerciais verdadeiras e que se prestam à emissão de notas fiscais inidôneas; ou seja, tratam-se de “empresas noteiras” (ver fl. 4688). Como consequência, a fiscalização classificou como inidôneos os documentos fiscais emitidos por essas empresas e entendeu como caracterizado, no caso concreto, um “esquema fraudulento” direcionado para a redução indevida dos tributos devidos à Fazenda Pública, de que participaram não apenas a fiscalizada, mas também

três outras pessoas jurídicas a ela ligadas – SLR Transportes e Logística Ltda., CA Construtora e Locação de Equipamentos Ltda. e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda - ME –, assim como as pessoas físicas Abrahão Fontanari Monfrinato, Celi Fontanari e Santo Joaquim Lopes Alarcon.

Importante destacar que, no curso do ano de 2014, a autoridade fazendária

já havia realizado fiscalização na contribuinte, abrangendo infrações da mesma espécie, relativas a fatos geradores ocorridos até 2009. O procedimento fiscal pretérito fora formalizado nos autos do processo 13888.723796/2014-90 e foi objeto de contestação pela autuada. O litígio foi objeto de apreciação pela DRJ/Ribeirão Preto em abril de 2016, tendo sido exarado o acórdão nº 14-60.132, de 14/04/2016, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano, correndo a partir desta data o prazo quinquenal para homologação tácita. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a data inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de a Fazenda Pública constituir a multa isolada por falta de recolhimento sobre a estimativa extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LIMITES DE JURISDIÇÃO.

É válido o lançamento formalizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

FRAUDE. OCORRÊNCIA.

O conjunto probatório dos autos, integrado por vários indícios convergentes, permite concluir que a empresa montou um esquema fraudulento com a intenção de pagar menos tributos.

INCÊNDIO.

A falta de apresentação de livros e documentos não é justificada com a alegação de sua destruição por incêndio, já que não houve a devida divulgação em jornal de grande circulação e comunicação à RFB, conforme determina a legislação.

MULTA ISOLADA.

O recolhimento insuficiente dos valores de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada disposta no artigo 44, inciso II -b da Lei nº 9.430/96. [Grifei]

A ação fiscal instaurada em relação aos anos de 2010 a 2012 – que é objeto dos presente autos – seguiu a mesma toada do procedimento fiscal antecedente: a fiscalização empreendeu diversos procedimentos de auditoria voltados a identificar a efetividade de documentos fiscais que deram suporte à contabilização de custos de produção. Já a conclusão delineada pela autoridade fazendária no processo anterior – devidamente ratificada pela DRJ/Ribeirão Preto – foi de que as notas fiscais examinadas eram inidôneas, tendo sido emitidas por empresas “noteiras”, como se vê à fl. 7453:

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do processo administrativo do Auto de Infração, foi demonstrado que a Master Móveis adquiriu notas fiscais inidôneas de 13 empresas Noteiras e utilizou essas notas para se creditar de IPI, PIS e COFINS, e para o custo dos produtos, apurando IRPJ e CSLL a menor.

Em que pese os pontos de contato, o procedimento anterior e o atual diferem (i) quanto ao rol de fornecedores vinculados aos documentos fiscais contabilizados de 2010 a 2012¹ e (ii) quanto à extensão agora realizada da responsabilidade tributária a outras pessoas físicas e jurídicas (no processo anterior, apenas o sócio administrador Abrahão Zacarias Monfrinato fora pessoalmente responsabilizado).

Os elementos de prova que dão suporte ao presente lançamento estão compilados em um amplo conjunto documental, organizado por meio de cinco autos de infração (fls. 7464/7695), três relatórios fiscais (fls. 4515/4813, 7035/7054 e 7452/7463) e mais de cinquenta anexos, juntados aos longo das mais de 8.000 páginas do processo.

As razões adotadas pela autoridade fazendária encontram-se particularmente descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 4515/4813), que apresenta a seguinte estrutura de tópicos, que serão comentados na sequência:

¹ Os fornecedores auditados no procedimento fiscal anterior foram: Comercial Firenze Indústria e Comércio de Plásticos, Jotal Industria e Comércio de Plásticos, Prisma Indústria e Comércio de Plásticos e grampos e Fortgram Indústria e Comércio de Plásticos e Grampos.

1 – Das notas fiscais inidôneas

2 – Da falta de apresentação de documentos pela Master Móveis

3 – Dos lançamentos contábeis fictícios de devolução realizados pelo contador da Master Móveis

4 – Dos beneficiários dos pagamentos: empresas do grupo Master Móveis e seus sócios

5 – Do grupo econômico Master Móveis: sócios e empresas integrantes

6 – Da solidariedade passiva das empresas, sócios e contador do grupo Master Móveis

7 – Observações gerais

1 – Das notas fiscais inidôneas

Junto ao tópico “1”, a fiscalização evidencia todo o conjunto de verificações empreendidas em relação às notas fiscais emitidas pelos 13 fornecedores selecionados. Essa narrativa compreende 166 páginas das 299 que compõe o relatório. A autoridade fazendária pontua que a conclusão definitiva a respeito da inidoneidade das notas fiscais está sedimentada em “documentos, planilhas e quadros comparativos”, conforme apresentado no curso do relatório fiscal e seus anexos.

À vista das informações contidas no presente tópico, verifica-se que a fiscalização empreendeu diversas verificações junto aos sistemas de controle da RFB, relativamente aos fornecedores selecionados. Em regra, as referidas empresas não apresentaram DACON, DIPJ, DCTF, EFD ou mesmo ECD. A conclusão, para todas as pessoas jurídicas analisadas, foi de que se tratavam de empresas “noteiras”, como se vê, v.g., à fl. 4651:

Analisando os fatos comprovados com documentos, planilhas e quadros comparativos, que foram amplamente detalhados neste relatório, a fiscalização conclui que as Notas Fiscais constantes no Anexo LXIM são INIDÔNEAS.

2 – Da falta de apresentação de documentos pela Master Móveis Já no tópico “2”, a fiscalização apresenta considerações a respeito da falta de apresentação, pela Master Móveis, de elementos de prova que pudessem certificar a efetividade das notas fiscais examinadas. Salienta que a fiscalizada procura justificar a omissão quanto à apresentação dos documentos solicitados por meio de duas linhas de argumentação:

(i) o fato de que teria havido “incêndio em seu estabelecimento” e (ii) mediante a comprovação de que teria buscado obter a documentação requerida mediante correspondência endereçada diretamente aos fornecedores, mas que tais correspondência não foram atendidas. Quanto ao incêndio, a autoridade fazendária evidencia que não houve atendimento ao rito previsto no art. 264, §1º, do RIR/99, o que desvanece a tese do sujeito passivo. Quanto às correspondências não respondidas, certifica que tal circunstância somente ratifica a conclusão de que os fornecedores em questão são inexistentes de fato.

Ainda junto ao tópico “2”, a fiscalização descreve o mecanismo de utilização de conta bancária paralela, não escriturada (conta corrente no Banco Itaú, ag. 731, de nº 72371-4), e a utilização de lançamentos contábeis simulados na conta caixa. O modus operandi utilizado pela empresa para operar o “caixa dois” está minuciosamente detalhado às fls. 4689/4690.

Intimada a manifestar-se sobre a matéria, a empresa procurou associar as dissonâncias contábeis apontadas pela fiscalização a “meros acertos” contábeis e pela intensa utilização de dinheiro em espécie para a realização de pagamentos. Todavia, utilizando-se de procedimentos de auditoria da conta caixa (ver, por exemplo, análise constante às fls. 4550/4556), a

fiscalização evidenciou a inconsistência dos argumentos apresentados pela contribuinte e concluiu pela ocorrência de lançamentos contábeis irregulares, realizados de forma dolosa e sistemática. A esse respeito, concluiu às fls. 4690 e 4695:

“Portanto, conclui-se que os pagamentos realizados através da conta CAIXA, são na quase totalidade pagamentos para empresas noteiras que são pagamentos fictícios”. (...) “Na realidade trata-se de um sistema sofisticado de lançamentos contábeis para dissimular que esteja havendo o pagamento para as empresas noteiras”.

3 – Dos lançamentos contábeis fictícios de devolução realizados pelo contador No tópico “3”, a autoridade fazendária descreve o exame realizado quanto aos lançamentos contábeis de “devolução”, que foram formalizados pela contribuinte a débito de contas de fornecedores (contas contábeis relativas a empresas que a fiscalização considerou como “noteiras”). A análise realizada nesse tópico foi concentrada nas explicações fornecidas pelo contador da empresa, SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON, relativamente a esses lançamentos contábeis.

A fiscalização evidencia, após esmiuçar os lançamentos de “devolução” havidos no curso de 2011 a 2012, que eles correspondem, na verdade, a registros fictícios, realizados com o intuito de dar baixa dos saldos da conta de fornecedores, que também teriam sido criados ficticiamente. Foi verificada, por exemplo, a ocorrência de “lançamento de devolução antes mesmo do lançamento de aquisição” (ver fl. 4707).

De outro lado, a autoridade fazendária registra que as justificativas apresentadas pelo contador em relação a tais lançamentos são totalmente improcedentes e evidenciam o envolvimento desse profissional no esquema de sonegação perpetrado pela fiscalizada, como se vê à fl. 4716:

Que o Sr. Joaquim sendo o responsável pela definição dos lançamentos contábeis tem conhecimento e controle destes procedimentos.

Que estamos diante de um sistema sofisticado de lançamentos contábeis para dissimular que esteja havendo o pagamento para as empresas noteiras.

Que não se trata de meros acertos, pelo contrário, são procedimentos para fins de sonegação fiscal através da aquisição de notas fiscais inidôneas, tendo como finalidade a contabilização de despesas inexistentes e apropriação de créditos de tributos.

Como consequência, a fiscalização promoveu a responsabilização tributária do contador, com forte no art. 135, II, do CTN (ver fl. 4716).

4 – Dos beneficiários dos pagamentos: empresas do grupo Master Móveis e seus sócios Junto ao tópico “4”, a fiscalização demonstra o resultado da auditoria de diversos pagamentos (créditos à conta caixa) vinculados na contabilidade à quitação de notas fiscais classificadas como inidôneas. A partir da análise de extratos bancários fornecidos com forte na Carta-Circular BACEN nº 3454/2010, foi realizado o levantamento de dados que

está apresentado às fls. 4720 a 4759. A conclusão foi de que os lançamentos contábeis a crédito da conta caixa e a débito da conta de fornecedores eram simulados e ocultavam, na realidade, transferências bancárias a beneficiários diversos. A análise dessas transferências permitiu identificar, inclusive, a existência de pagamentos realizados em benefício dos sócios das empresas do “Grupo Master Móveis”.

O resumo das verificações realizadas nesse sentido está apresentado às fls. 4726, 4733, 4738, 4744, 4746, 4750 e 4759, conforme excertos que transcrevo a seguir:

Nessa transação a empresa Master Móveis utilizou-se dos créditos gerados pelas NF inidôneas, apurando os valores dos tributos a menor e o Sra. Celi foi beneficiada com o pagamento de suas despesas para aumento do seu patrimônio, que se deu com a utilização de valores gerados através do esquema engendrado pelo GRUPO MASTER MÓVEIS.

Nesta transação a empresa Master Móveis utilizou-se dos créditos gerados pelas NF inidôneas, apurando os valores dos tributos a menor e a empresa SLR Transportes Ltda foi beneficiada, com a contabilização de despesas em seu nome, que foram pagas ela Master Móveis Ltda.

Temos, portanto, mais uma confirmação que as empresas: ISGIS Comercio e Representação Comercial de Fios e Tecidos Ltda. Jakarta Atacadista Ltda.

Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda e SRX Atacadista Ltda são empresas “noteiras” e as notas fiscais das mercadorias adquiridas destas empresas pela Master Móveis são inidôneas, pois não houve o pagamento para estas empresas, comprovando que não houve a aquisição das mercadorias.

Temos, portanto, mais uma confirmação que as empresas: SRX Atacadista Ltda, Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda, Soares & Defanti Comercio Rep. Comercial de Fios, ISGIS Comercio e Representação Comercial de Fios e Tecidos Ltda, Maxifibra Comercio Atacadista de Tec. Ltda e André Luís Rodrigues Da Silva Epp, são empresas “noteiras” e as notas fiscais das mercadorias adquiridas destas empresas pela Master Móveis são inidôneas, pois não houve o pagamento para estas empresas, comprovando que não houve a aquisição das mercadorias.

Nesta transação a empresa Master Móveis utilizou-se dos créditos gerados pelas NF inidôneas, apurando os valores dos tributos a menor e o Sr. Abraão foi beneficiado com o pagamento de suas despesas para aumento do seu patrimônio, que se deu com a utilização de valores gerados através do esquema engendrado pelo GRUPO MASTER MÓVEIS.

Temos, portanto, mais uma confirmação que as empresas: Srx Atacadista Ltda, Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda, Soares & Defanti Comercio Rep. Comercial de Fios, Jakarta Atacadista Ltda, Maxifibra Comercio Atacadista de Tec. Ltda e André Luís Rodrigues Da Silva Epp, são empresas “noteiras” e as notas fiscais das mercadorias adquiridas destas empresas pela Master Móveis são inidôneas, pois não houve o pagamento para estas empresas, comprovando que não houve a aquisição das mercadorias.

Temos, portanto, mais uma confirmação que as empresas: ISGIS Comercio e Representação Comercial de Fios e Tecidos Ltda. Jakarta Atacadista Ltda., Maxifibra Comercio Atacadista de Tecidos Ltda., Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda, Soares & Defanti Comercio Rep. Comercial de Fios e SRX Alacadista Ltda são empresas "noteiras" e as notas fiscais das mercadorias adquiridas destas empresas pela Master Móveis são inidôneas, pois não houve o pagamento para essas empresas, comprovando que não houve a aquisição das mercadorias.

5 – Do grupo econômico Master Móveis: sócios e empresas integrantes O tópico “5” diz respeito à descrição dos fatos que deram suporte ao entendimento firmado pela fiscalização de que há caracterização de grupo econômico, bem como confusão patrimonial, entre as pessoas jurídicas Master Móveis Ltda., CA Construtora e Locação de Equipamentos, SLR Transportes e Logística Ltda. e Móveis Monfrinato Ltda. (Sofá Ambiente Ltda). Em apertada síntese, os fatos destacados pela fiscalização são os seguintes:

5.1 - CA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (fls. 4760/4770)

A autoridade fazendária registra que, desde 29/01/2010 até 31/08/2011, as únicas notas fiscais emitidas pela CA tiveram como destinatário a MASTER MÓVEIS (ver as 18 notas fiscais de locação de veículos relacionadas à fl. 4762). Além disso, os veículos utilizados pela CA teriam sido todos eles adquiridos da MASTER MÓVEIS.

A fiscalização examinou em particular a operação de venda de 27 veículos semi-reboque da MASTER MÓVEIS para a CA no ano de 2010. Esses veículos teriam sido devolvidos à MASTER MÓVEIS, um ano após a aquisição. Não houve qualquer pagamento por conta dessas aquisições. Em que pese a CA ter argumentado que a ausência de pagamento deveu-se ao fato de existirem “compras e vendas havidas entre as partes”, a fiscalização detectou a inexistência de “compras e vendas” entre as empresas no período. Assim, concluiu ter havido “a transferência a título gratuito de 27 veículos da MASTER para a CA” (ver fl. 4765).

Além disso, a fiscalização detectou a existência de transferências sistemáticas de recursos da MASTER MÓVEIS para a CA, “que não são pagamentos pela emissão de notas fiscais”. O detalhamento dessas transferências está apresentado às fls. 4766/4767. A conclusão da autoridade fazendária, com forte nas planilhas juntadas aos anexos LXXIII e LXXIV é de que “a MASTER MÓVEIS realiza os pagamentos das despesas e aquisições realizadas pela CA Ltda., e efetua o acerto contábil fazendo lançamentos de adiantamento”.

Adiante, sob o título “Do contador da Master Móveis e CA Ltda” (ver fl. 4768/4770, a fiscalização relaciona lançamentos contábeis fictícios, supostamente relativos aos mesmo fatos, realizados simultaneamente na MASTER MÓVEIS e na CA. Esse fato é citado para confirmar a existência de confusão patrimonial entre as empresas, mas também para caracterizar

que o profissional responsável pela contabilidade de ambas as pessoas jurídicas – JOAQUIM LOPES ALARCON – “tem pleno conhecimento e controle na execução destes lançamentos fictícios que tem como objetivo final a contabilização de despesas inexistentes e a transferência de valores da Master Móveis para a CA Ltda.” (ver fl. 4770)

5.2 – SLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (fls. 4770/4787)

A fiscalização identificou operações financeiras de desconto de títulos de crédito (operações de factoring) levadas a efeito pela SLR junto à pessoa jurídica New Trade Fomento Mercantil Ltda. (NEW TRADE). Em que pese os títulos de crédito tenham como credora a SLR e como devedora a MASTER MÓVEIS, a liberação de valores por parte da NEW TRADE ocorreu em favor da MASTER MÓVEIS, ao invés da SLR. Intimada, a SLR respondeu que esse fato deveu-se a “equivoco cometido pela empresa de factoring, uma vez que a negociação se deu através da pessoa do Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato, que é sócio de ambas as empresas envolvidas”.

Analizando a documentação pertinente a essas operações, a fiscalização detectou a existência de requerimentos assinados pelo sócio ABRAHÃO, orientando à NEW TRADE que o crédito fosse levado à conta da empresa MASTER MÓVEIS. Tal circunstância foi classificada pela fiscalização como prova de que não houve “equivoco” por parte da empresa de factoring, mas sim uma decorrência da confusão patrimonial existente entre as duas empresas.

Adiante (ver fl. 4777), a fiscalização evidencia a existência de transferências financeiras realizadas da MASTER MÓVEIS à SLR a título de “adiantamento a fornecedores”. Saliencia que o total de adiantamentos realizados no ano de 2011 foi de R\$ 1.274.420,00, sendo que esse saldo permanecia em aberto em 31/12/2012, caracterizando “que a SLR Transporte Ltda e a Master Móveis eram administradas como uma única empresa, em que a Master supria as necessidades financeiras da SLR Transporte Ltda”.

Adiante, às fls. 4781/4787, a exemplo do que realizou em relação à empresa CA, a fiscalização descreve a realização de lançamentos contábeis fictícios de pagamentos a empresas noteiras, com o fito de acobertar a quitação de despesas da SLR.

Saliencia, também aqui, a responsabilidade tributária do contador, JOAQUIM LOPES ALARCON, em face da existência de lançamentos contábeis simulados.

5.3 – MÓVEIS MONFRINATO LTDA. (fls. 4787/4802)

A Móveis Monfrinato Ltda. alterou sua razão social em 05/10/2012, passando a denominar-se Sofá Ambiente Ltda. (SOFÁ). A pessoa jurídica SOFÁ, que tem por sócias a esposa e filha de ABRAHÃO ZACARIAS MONFRINATO, informou à fiscalização ter paralisado suas atividades de 2010 a 2012. No mesmo diapasão, a MASTER MÓVEIS informou à

fiscalização que “não possui relacionamento comercial com a Sofá Ambiente” (ver fl. 4795).

Não obstante as empresas SOFÁ e MASTER MÓVEIS negarem a existência de vínculo, a fiscalização constatou os seguintes fatos:

a) a MASTER MÓVEIS realizou inúmeras operações de ‘factoring’ com a empresa NEW TRADE, com suporte em duplicatas supostamente emitidas pela pessoa jurídica SOFÁ (ver fl. 4794);

b) a pessoa jurídica SOFÁ mantinha, até o mês 03/2011, duas funcionárias, conforme discriminado à fl. 4795. Essas funcionárias receberam pagamentos da pessoa jurídica MASTER MÓVEIS, conforme planilha de fl. 4796;

c) a SOFÁ apresentou movimentação financeira nos anos de 2010 e 2011, conforme descrito às fls. 4797 e 4798, em que pese a informação prestada de que estava inativa de 2010 a 2012;

d) a análise dos extratos bancários das empresas SOFÁ e MASTER MÓVEIS evidencia a existência de transferências financeiras entre as contas dessas pessoas jurídicas (ver fls. 4879/4801);

e) Conforme informação descrita à fl. 4800, “a Master Móveis realiza transferências mensais para a Sofá Ambiente para pagamento de juros que o banco Itaú cobra da Sofá Ambiente por estar com saldo negativo em consequência do empréstimo realizado para a Master”;

f) a fiscalização descreve ter obtido informação, no plano informal, de que a SOFÁ operava como loja de fábrica da MASTER MÓVEIS.

5.4 – ABRAHÃO FONTANARI MONFRINATO e CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO (fls. 4787/4802)

Nesse item, a fiscalização evidencia que ABRAHÃO FONTANARI MONFRINATO (caracterizado como sócio administrador de fato da pessoa jurídica SLR e sócio administrador da CA) e CELI FONTANARI receberam recursos da MASTER MÓVEIS (ver fl. 4801), que foram sacados da conta corrente utilizada como “caixa dois”. O intuito da fiscalização junto ao presente tópico é estabelecer “a existência de um benefício direto” a esses sócios “com a utilização do esquema fraudulento de aquisição de notas fiscais inidôneas realizadas pela Master Móveis”.

6 – Da solidariedade passiva das empresas, sócios e contador do grupo Master Móveis Junto ao tópico “6”, está apresentada uma síntese do tratamento tributário conferido pela fiscalização aos fatos enquadrados como infrações.

Na primeira parte, a fiscalização lista os anexos onde se encontram arrolados os documentos fiscais considerados inidôneos. A seguir, defende que os ilícitos foram perpetrados não apenas pela fiscalizada, mas também pelo grupo de sociedades e pessoas físicas a ela ligados (incluindo sócios e contador), que teriam atuado “como uma única empresa”, quais sejam: CA Construtora e Locação e Equipamentos, SLR Transportes e Logística LTDA.,

Móveis Monfrinato Ltda. (SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda.), Abrahão Zacarias Monfrinato, Abrahão Fontanari Monfrinato, Celi Maria Fontanari Monfrinato e Santo Joaquim Lopes Alarcon.

As infrações foram classificadas como decorrentes de um “sistema fraudulento”, passível de enquadramento nos conceitos de (i) fraude e conluio previstos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e (ii) crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990. Como corolário, houve a responsabilização tributária das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, bem como a aplicação da multa qualificada de 150% em relação aos tributos devidos, com forte no art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Relativamente ao tributos devidos, houve a caracterização (i) do aproveitamento indevido de custos de produção, na apuração do IRPJ e CSLL, bem como (ii) o aproveitamento indevido de créditos na apuração do sistema não-cumulativo, na apuração do PIS e COFINS. A discriminação dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (incluindo a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL) encontra-se no relatório fiscal específico de fls. 7035/7054.

A identificação de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa repercutiu ainda na exigência fiscal de IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, conforme discriminado no relatório fiscal específico de fls. 7452/7463.

7 – Observações gerais Finalmente, junto ao tópico “7”, a fiscalização ratificou o enquadramento legal da multa qualificada e informa ter executado os procedimentos fiscais pertinentes ao arrolamento de bens e direitos (conforme previsto na IN SRF nº 1.565/2015) e representação fiscal para fins penais (conforme previsto no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 e Portaria RFB nº 2.439/2010).

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação da contribuinte e de seu sócio Abrahão Zacarias Monfrinato, de fls. 7.750/7.780, As demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis tributários (SLR Transportes e Logística Ltda., CA Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda - ME, Abrahão Fontanari Monfrinato, Celi Fontanari e Santo Joaquim Lopes Alarcon) também apresentaram impugnações autônomas, que foram juntadas a partir da fl. 7863, que aduziram os seguintes argumentos:

Do acesso a informações bancárias

A contribuinte reclama que, “(...) em hipótese alguma cabe à autoridade administrativa a solicitação de informações bancárias sigilosas dos contribuintes por ato discricionário, mormente sem autorização jurisdicional”.

Solicita, nesse contexto, que “seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pela autoridade administrativa, diante da violação do sigilo bancário sem autorização judicial e afronta as garantias individuais asseguradas pelo artigo 59, incisos X e XII da Constituição Federal (...) com o conseqüente cancelamento dos autos de infração”.

Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte

A impugnante alega que a autoridade fiscal “se recusa a aceitar os esclarecimentos apresentados, partindo do pressuposto de que a documentação fiscal disponibilizada seria imprestável ao fim a que se destina, o que não há como ser admitido, sobretudo, quando efetivamente demonstrada a existência dos negócios a que se referem as notas fiscais objeto de fiscalização”.

Reclama, ainda, que a fiscalização partiu do pressuposto de que a autuada teria se utilizado de “empresas noteiras”, em face dos resultados apurados em lançamento de ofício pretérito. Argumenta, todavia, que a atuação anterior fora “perpetrada por critérios eminentemente subjetivos, por atuação do mesmo Agente Fiscal responsável pela presente ação fiscal”, tendo sido devidamente impugnada.

Alega que, no exercício de sua atividade industrial, a contribuinte necessita adquirir elevado número de mercadorias e matérias-primas a serem empregadas na fabricação de seus produtos, “não podendo em momento algum por em risco a continuidade de sua produção, sob pena de não atender aos pedidos que recebe de seus clientes”. “Exatamente por conta disso que a empresa contribuinte sempre teve por praxe proceder a consulta de dados relativos aos seus fornecedores junto ao sistema de consulta pública SINTEGRA, do Governo do Estado de São Paulo, o que foi efetivamente feito no período apurado, em relação a todas as empresas fornecedoras dentre as quais se inserem as empresas mencionadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (consultas em anexo)”.

No mesmo diapasão, apresenta os seguintes argumentos:

- “(...) há de restar claro que a empresa contribuinte não tinha como ter conhecimento acerca dos fatos relatados no processo pelo Auditor Fiscal, no que se refere a questões de administração interna de seus fornecedores”.
- “Como poderia se exigir da empresa contribuinte o conhecimento em relação à entrega de DIRPF por parte dos sócios das mencionadas empresas fornecedoras? Da mesma forma como poderia se exigir da empresa contribuinte o conhecimento acerca das alterações de contrato social realizadas por tais empresas fornecedoras? Ainda como se exigir que a empresa contribuinte soubesse se tais empresas teriam entregado tempestivamente DACON, DIPJ e a DCTF?”
- “Como as mencionadas empresas destacadas pela fiscalização estavam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e seus respectivos sócios no Cadastro de Pessoas Físicas, não há dúvida que a existência de

tais cadastros as credenciavam como legalmente habilitadas, uma vez que não lhes foi cassado o registro”.

- “Em momento algum houve por parte da fiscalização menção a qualquer punição em relação a tais empresas e seus respectivos representantes legais, não tendo sido apresentada qualquer prova acerca de eventual falsidade ideológica em relação às notas fiscalizadas, mesmo porque nenhuma prova foi apresentada que à época do período de apuração tais empresas não estariam em operação”.

- “(...) as empresas que forneciam para a ora contribuinte não estavam inativas, de modo que os materiais por ela fornecidos eram acompanhados das respectivas notas fiscais, as quais, corretamente, foram incluídas como custo, acreditando-se que também tenham sido lançadas como receita pelas referidas empresas que as emitiram. Assim, não há dúvida de que ao se pretender tributar novamente aludidas notas, estar-se-ia praticando inegável bitributação, o que não há como ser admitido”.

- “A empresa autuada apenas fazia transações com as ditas empresas, dentre outras, comprando seus produtos, aliás, de bons preços e qualidade para fins de utilização como matéria prima de sua fabricação, não tendo conhecimento sobre sua situação fiscal, que para ela, recebendo seus produtos, com a conseqüente emissão do faturamento, efetuava os devidos pagamentos sem questionar”.

- “Por fim, há ainda que se tratar da questão relativa à não aceitação por parte da fiscalização, quanto aos pagamentos realizados por caixa, relativos às operações descritas nas notas fiscais tidas como inidôneas. (...) A esse respeito, há de restar claro que INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE CAIXA, uma vez que não se trata de prática proibida. Em verdade, o simples fato da empresa contribuinte se utilizar de diferentes formas de pagamento junto aos seus fornecedores, dentre eles o pagamento por caixa, por si só, jamais poderia ser utilizado como argumento para justificar a acusação de inidoneidade das notas fiscais fiscalizadas”. [Grifos do original]

- “E, neste aspecto, observa-se que a fiscalização não considerou os pagamentos realizados em cartório pela empresa MASTER MÓVEIS, relativos às notas fiscais emitidas pelas mesmas empresas tidas como inidôneas. Seriam tais pagamentos também fictícios aos olhos da fiscalização? É óbvio que todos os pagamentos realizados pela empresa Impugnante devem ser considerados, não sendo admitida a postura adotada pela fiscalização, no sentido de lhes retirar força probatória”. [Grifos do original]

Da impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada

A impugnante defende que foi realizada a prova da ocorrência de incêndio de grande escala em suas dependências, que teria atingido o escritório de contabilidade, destruindo a documentação fiscal ali existente.

Reclama que a fiscalização “simplesmente omitiu tal situação” na presente autuação, “afirmando, apenas, que a empresa não teria apresentado os documentos por ele solicitados”.

Argumenta que os documentos que remanesceram após o sinistro foram entregues à fiscalização, “sendo que a empresa contribuinte nunca mediu esforços para tentar recompor sua documentação fiscal”.

Da impossibilidade de responsabilização pessoal dos recorrentes

Sustenta a contribuinte que a fiscalização manteve a responsabilização do sócio pelo “único e exclusivo fundamento de que o mesmo detém poderes de gerência sobre a empresa autuada, sem, no entanto, apontar de forma efetiva a conduta ilícita praticada”.

Da inexistência de grupo econômico

Descreve que a fiscalização concluiu equivocadamente pela existência de grupo econômico envolvendo a fiscalizada MASTER e as empresas CA, SLR e SOFÁ AMBIENTE.

Defende que, para que se cogite da existência de um grupo econômico, é necessário que as sociedades empresárias “combinem expressamente recursos e esforços para a consecução de objetivos e atividades comuns, sendo que compete à Assembléia Geral da sociedade, por maioria absoluta de votos, tomar as decisões relativas ao seu objeto”. Sustenta que tais circunstâncias inexistiram no caso concreto. Ainda nesse contexto, argumenta que não há no caso dos autos empresas coligadas na forma a que se refere a Lei nº 6.404/1976, mas sim, “empresas distintas, com quadros societários distintos, endereços distintos e atividades distintas”. [Grifos do original]

Reclama que as razões da fiscalização se encontram alicerçadas “tão somente, em dois fatos, quais sejam: a) a existência de relações comerciais entre a empresa MASTER MÓVEIS e as demais empresas retro indicadas e; b) a relação de parentesco entre os diferentes sócios”. Tais circunstâncias, entretanto, encontram-se no plano da legalidade e não caracterizam a existência de “grupo econômico”.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da existência de um suposto grupo econômico, tal situação não poderia ensejar a responsabilização solidária de uma empresa coligada por dívidas contraídas por outra.

Sustenta que a fiscalização procura caracterizar a existência de “confusão patrimonial” entre a autuada MASTER MÓVEIS e os demais sujeitos passivos indevidamente incluídos. Contudo, essas alegações teriam sido realizadas de forma genérica, sem que houvesse demonstração da aludida “confusão”. Evidencia que a autoridade fiscal denominou indevidamente de “confusão patrimonial” a toda e qualquer operação de crédito realizada entre as empresas, em desconformidade com o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Defende que o conceito de “confusão patrimonial” está vinculado, entre outros requisitos, à existência de um patrimônio único, o que não é o caso dos autos.

Requer, pois, que “seja afastado o reconhecimento do alegado grupo econômico envolvendo os contribuintes, determinando-se a exclusão das mesmas junto ao pólo passivo dos autos de infração ora impugnados (...)”.

Da imputação de responsabilidade

Alega que a responsabilização solidária foi realizada sem que houvesse qualquer descrição da suposto envolvimento das impugnantes com as supostas práticas ilícitas.

Reclama que a fiscalização balizou-se única e exclusivamente em presunção.

Reclama, pois, da carência de elementos probatórios que comprovem o suposto envolvimento na prática de conduta dolosa por parte dos eleitos como responsáveis, consoante previsto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

No mesmo contexto, requer que sejam afastados os vínculos de responsabilidades das pessoas físicas ligadas, haja vista a carência de elementos probatórios que comprovem o envolvimento na prática de conduta dolosa, consoante imposição trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Da concomitância da multa isolada e da multa de ofício

Defende que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado.

pois, que “seja reconhecido o descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício, determinando-se a manutenção, tão somente, desta última”.

Da incidência do IRRF

Defende que, para tributação do IRRF com base no artigo 674 do RIR/99 (artigo 61 da Lei 8.981/95), “necessário se faz a ausência de identificação dos beneficiários dos pagamentos, hipótese de incidência inócua no caso em tela”. Argumenta que a jurisprudência administrativa posiciona-se “firmemente no sentido de ser ônus do fisco comprovar concretamente idoneidade das operações”.

Reclama, pois, o cancelamento da exigência do IRRF.

Da multa qualificada

Defende que a qualificação da multa de ofício demanda “comprovação concreta, incontroversa e com detalhamento de forma individualizada acerca da específica conduta”, o que teria inexistido no caso concreto.

Aduz que não houve por parte da autoridade fiscal, qualquer procedimento

ou instrução probatória que comprovasse prática fraudulenta por parte da empresa ou dos sócios. Sustenta que a fiscalização utilizou-se, isso sim, de presunção de fraude para aplicar a multa qualificada.

Requer, pois, “a redução da multa aplicada no patamar de 150% para o importe de 75%”, “seja pela aplicação do princípio constitucional do não-confisco, quer seja por estarem ausentes os elementos de prova de autorizem o agravamento da multa de ofício, afora a existência de dúvidas quanto aos critérios subjetivos e presunções utilizados pela fiscalização”.

Do encaminhamento da representação para o Ministério Público

Requer que a representação fiscal para fins penais não seja encaminhada ao Ministério Público, enquanto pendente a discussão do crédito tributário na esfera administrativa, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Do arrolamento de bens e direitos

Requer “a suspensão de eventual arrolamento de bens aos ora Impugnantes, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, até o eventual ingresso em segunda instância administrativa, nos termos da decisão retro reproduzida ou mesmo até decisão judicial a respeito”.

Aspectos específicos das impugnações apresentadas por SLR TRANSPORTES e ABRAHÃO ZACARIAS MONFRINATO

A interessada alega ter atendido regularmente à intimação da autoridade fazendária, de maneira que contesta a afirmação de que teria provido “respostas evasivas”.

Relativamente às conclusões da fiscalização de que teria havido irregularidade no fluxo financeiro pertinente ao desconto de duplicatas junto à empresa NEW TRADE (ver fl. 7876), afirma ter havido tão-somente “equivoco cometido pela empresa de factoring”, insuscetível de caracterizar “confusão patrimonial” entre a fiscalizada e a SLR TRANSPORTES. Ademais, os negócios jurídicos em questão sequer se relacionam com os fatos geradores que foram lançados de ofícios.

No que tange às supostas irregularidades pertinentes ao adiantamento a fornecedores realizado pela MASTER MÓVEIS em favor da empresa SLR TRANSPORTES (ver fl. 7877), a interessada alega que houve “negociação entabulada junto à MASTER MÓVEIS”, em que esta “ficou responsável pela

manutenção dos veículos colocados à sua disposição". Também aqui rejeita a caracterização de "confusão patrimonial".

Houve o reconhecimento pela fiscalização de que, no período fiscalizado, o sócio administrador da SLR TRANSPORTES era o Sr. ABRAHÃO ZACARIAS MONFRINATO, e não o impugnante, ABRAHÃO FONTANARI MONFRINATO. De outro lado, a conclusão estabelecida pela autoridade fazendária de que teria havido a "administração de fato" da sociedade pelo impugnante está fundamentada em meras ilações, "sem qualquer lastro probatório".

À vista da afirmação contida à fl. 217, verifica-se que a fiscalização procura estabelecer o vínculo de responsabilidade entre a SLR TRANSPORTES e ABRAHÃO ZACARIAS MONFRINATO exclusivamente com base em um "contato telefônico" havido com um fornecedor.

Aspectos específicos da impugnação apresentada por CA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A impugnante reclama que a fiscalização "imputou a ex-sócio sócio da empresa SLR TRANSPORTES, de forma genérica responsabilidade inexistente, utilizando-se sem qualquer elemento probatório para tanto" [sic.]. (ver fl. 7968) Alega, pois, que o vínculo de responsabilidade apontado pela fiscalização é indevido, visto que "não restou comprovada nenhuma conduta reprovável de forma individualizada por parte do ex-sócio".

Especificamente em relação aos negócios jurídicos envolvendo a compra e venda de veículos entre MASTER MÓVEIS e CA (ver fl. 7975), a interessada argumenta que "a operação de venda restou desfeita" e que "não existe nenhuma irregularidade na referida negociação". Alega, pois, que a "alegação de existência de grupo econômico" formulada pela fiscalização decorre de "exclusivo subjetivismo" por parte da autoridade fazendária.

Aspectos específicos das impugnações apresentadas por SOFÁ AMBIENTE e CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO

Relativamente à existência de duplicatas sacadas pela MASTER MÓVEIS contra a SOFÁ AMBIENTE sem respaldo em notas fiscais, a impugnante reclama que "não cabia à ora impugnante explicar o motivo de utilização de duplicatas indevidamente contra elas sacadas, mas sim à empresa que emitiu tais títulos". Defende, pois, "que tal situação jamais poderia ser utilizada como justificativa para a pretendida responsabilização". Alega, pois, que desconhece a "existência de duplicatas indevidamente sacadas contra a empresa SOFÁ AMBIENTE, que porventura tenham sido negociadas junto àquela empresa de factoring".

Entende como "inócuas as elucubrações realizadas pela fiscalização acerca da atividade comercial da empresa ora Impugnante (...) no que se refere ao pagamento de funcionários e o período de paralisação de sua atividade".

Refuta a "menção de movimentação financeira" havida pela fiscalização à fl. 284, "ante a juntada da inclusa cópia de extrato bancário referente ao mesmo período".

Defende que "a empresa SOFÁ AMBIENTE adquire os sofás por ela a serem revendidos, trabalhando com sofás novos e usados, não tendo qualquer conhecimento acerca de devoluções dos sofás vendidos pela empresa MASTER, ou por quem teriam sido devolvidos, como também o volume de tais devoluções frente o faturamento daquela empresa".

Relativamente "à menção de um empréstimo realizado em favor da MASTER MOVEIS", argumenta que "tal fato, por si só, jamais poderia caracterizar a existência de grupo econômico, (...) uma vez que é absolutamente natural que membros de uma família socorram uns aos outros, em momentos de dificuldade financeira, o que não significa que por conta disso empresas diferentes se confundam".

Em resumo, reclama que "não pode a empresa SOFÁ AMBIENTE, muito menos sua sócia CELI, serem consideradas como sujeitos passivos tributários junto à fiscalizada MASTER MÓVEIS, pelo simples fato desta última empresa conter irregularidades ou inconsistências em sua contabilidade".

Aspectos específicos da impugnação apresentada por SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON

Afirma que o impugnante "não é, nem nunca foi, sócio de quaisquer das empresas que compõem o pólo passivo das autuações fiscais ora tratadas, não possuindo vínculo empregatício em relação às mesmas ou às pessoas naturais de seus respectivos sócios, tratando-se apenas de prestador de serviços de contabilidade, nos termos do contrato retro mencionado (...)".

Defende que, na qualidade de contador, o impugnante nunca praticou qualquer ato de administração ou gerência de qualquer das referidas empresas para as quais presta seus serviços, agindo sempre nos limites do objeto contratado.

Entende, pois, como incabível a "pretensão de se responsabilizar o Impugnante, de forma genérica e sem qualquer indício e/ou demonstração de prova, quanto a sua efetiva participação para com a ocorrência de eventuais fatos geradores dos tributos exigidos, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade concebida pelo legislador em caráter excepcional".

Da juntada aos autos de cópia do acórdão DRJ/JFA – 09-59.482, de 29/04/2016

A contribuinte e os responsáveis solidários promoveram a juntada aos autos de cópia do acórdão proferido pela DRJ/JFA, em sessão realizada em 29/04/2016, relativo a julgamento do lançamento de ofício de IPI (em face da glosa de créditos) e MULTA REGULAMENTAR (em decorrência da

escrituração e utilização de notas fiscais inidôneas), onde teria sido “excluída a solidariedade”.

Em julgamento realizado em 30 de dezembro de 2016, 1ª Turma da DRJ/POA, considerou improcedente as impugnações apresentadas e prolatou o acórdão 10-57-578, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRPJ. GLOSA DE COMPRAS NÃO COMPROVADAS.

Cabível a glosa de compras não comprovadas, em especial se a fiscalização logrou certificar, mediante a apresentação de vasto conjunto probatório juntado aos autos, a inidoneidade das notas fiscais que deram suporte aos lançamentos contábeis que restaram infirmados, bem como a inexistência das operações comerciais nelas retratadas.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Evidencia-se o interesse comum, a ensejar imputação de responsabilidade solidária, quando identificado liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, revelado por atuação complementar entre as empresas, vinculação gerencial, identidade de sócios e administradores e interesse econômico recíproco.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

De outro lado, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA QUALIFICADA.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de

modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dos Recursos Voluntários

A contribuinte e o Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato apresentaram recurso voluntário às fls. 8919 e ss, onde reforçam os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário;
- Da impossibilidade de contradição entre órgãos administrativos;
- Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte e da idoneidade das operações realizadas;
- Da impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 135, III, do CTN;
- Da inexistência do alegado grupo econômico;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 124, I, do CTN;
- Do descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício;
- Da inexistência de notas fiscais inidôneas, prova da entrada da nota fiscal e devida contabilização e pagamentos . Impossibilidade de incidência do IRRF;
- Do afastamento da multa qualificada;
- Da impossibilidade de encaminhamento de representação para o MP;
- De descabimento do arrolamento de bens e direitos;

O responsável solidário Abrahão Fontanari Monfrinato apresentou recurso voluntário às fls. 9643 e ss, bem como a Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, às fls. 9732 e ss, que alegaram os seguintes pontos:

- Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário;
- Da impossibilidade de contradição entre órgãos administrativos;
- Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte e da idoneidade das operações realizadas;
- Da impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada;
- Da inexistência do alegado grupo econômico;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 124, I, do CTN;
- Do descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício;
- Da inexistência de notas fiscais inidôneas, prova da entrada da nota fiscal e devida contabilização e pagamentos . Impossibilidade de incidência do IRRF;
- Do afastamento da multa qualificada;
- Da impossibilidade de encaminhamento de representação para o MP;
- De descabimento do arrolamento de bens e direitos;

As pessoas jurídicas, responsáveis solidárias: SOFÁ AMBIENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, SLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e CA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., apresentaram recursos voluntários, respectivamente, às fls. 9820 e ss, 9910 e ss e 9554 e ss, todos alegando, os mesmos tópicos, em síntese o que segue:

- Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário;
- Da impossibilidade de contradição entre órgãos administrativos;
- Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte e da idoneidade das operações realizadas;
- Da impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 135, III, do CTN;
- Da inexistência do alegado grupo econômico;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 124, I, do CTN;

-
- Do descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício;
 - Da inexistência de notas fiscais inidôneas, prova da entrada da nota fiscal e devida contabilização e pagamentos . Impossibilidade de incidência do IRRF;
 - Do afastamento da multa qualificada;
 - Da impossibilidade de encaminhamento de representação para o MP;
 - De descabimento do arrolamento de bens e direitos;

O responsável solidário, Santo Joaquim Lopes Alarcon, apresentou Recurso Voluntário às fls. 9999 e ss, e alegou em síntese:

- Da ilegitimidade passiva do recorrente;
- Da legitimidade dos lançamentos contábeis;
- Da ausência de dolo;
- Da aplicabilidade do princípio *in dubio pro contribuinte*

Recebi os autos por sorteio em 20/09/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 03/12/2015, a recolher os seguintes tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, no ano-calendário de 2010 a 2012, com juros de mora e multa qualificada de 150%:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 25.592.539,68
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	CSLL	R\$ 9.292.680,69
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	COFINS	R\$ 16.245.812,04
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 3.442.406,09
13888-723.871/2015-01	Auto de Infração	IRRF	R\$ 49.111.331,64
Total do Crédito Tributário			R\$ 103.684.770,14

Em razão ter cometido as seguintes infrações: glosa das notas fiscais inidôneas que integraram o custo de produção e compuseram a base de cálculo de IRPJ e CSLL, bem como foi aplicada multas isoladas sobre a falta dos recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL, e glosa de créditos de PIS e COFINS apurados sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.

Aplicou-se, ainda, a exigência do IRRF, em decorrência dos pagamentos sem causa efetuados, calculados sob a alíquota de 35%, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, da Lei 8.981/95.

Emitiram-se termo de responsabilidade tributária contra as seguintes pessoas:

- Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio da empresa; art. 135, III e 124, II do CTN;

- Abrahão Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;

- Celi Maria Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;

- Santo Joaquim Lopes Alarcon, contador da empresa, art. 135, II do CTN.

E empresas que segundo a acusação fiscal formavam o grupo econômico Master Móveis:

- CA Construtora e Locação de Equipamentos; art. 124, I do CTN;

- SLR Transportes e Logística Ltda; art. 124, I do CTN;

- Móveis Monfrinato Ltda (alterada para Sofá Ambiente Ltda); art. 124, I do CTN;

A DRJ/POA julgou as impugnações improcedentes.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/POA e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 08/03/2017 (AR de fl. 9533), e apresentou em 06/02/2017, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 8920 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

1) Preliminares de nulidades do auto de infração - Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário

A recorrente afirma que diante do embasamento das autuações serem as informações bancárias, que foram obtidas de forma ilícita, já que se originaram de RMF's emitidas diretamente às instituições financeiras, sem o devido processo legal e determinação judicial para tanto, levando à imprestabilidade das provas para consubstanciar os autos de infrações.

A emissão dos RMF's, conforme os Relatórios Fiscais, se deram em razão da inércia do contribuinte, e devidamente embasadas, nos respectivos relatórios. Abaixo um dos exemplos, fls. 224 e ss:

A empresa não se manifestou sobre o Termo de Constatação e continuou entregando somente documentos que ela entende que não seja comprometedor, e não os documentos efetivamente solicitados.

No decorrer do procedimento fiscal baixamos os arquivos da Escrituração Contábil Digital – ECD transmitidos pela empresa através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Para o período de 2009 a 2012 verificamos que a empresa possui um movimento de R\$ 113.778.943,83 na conta CAIXA, tendo informado que se trata de pagamento realizado através de dinheiro em espécie e que a origem dos valores da conta CAIXA são saques realizados, na boca do caixa, nas contas bancárias da empresa.

Verificamos, também, que parte dos pagamentos realizados através da conta CAIXA foram feitos para empresas que, provavelmente, são “noteiras”, ou seja, empresas de fachada que vendem notas fiscais para crédito, e com sócios “laranjas”.

Existe uma possibilidade que os cheques que supostamente tenham sido sacados para abastecer a

conta CAIXA da empresa MASTER, tenham sido utilizados para pagamento de aquisições de bens para outras empresas do GRUPO que tem sócios comuns ou com parentesco.

Para firmarmos convicção sobre a efetividade das operações de aquisições de mercadorias e de pagamentos para empresas que são supostamente “noteiras” e com sócios “laranjas” e para podermos identificar os verdadeiros beneficiários dos cheques emitidos pela empresa Master que abasteceram a conta CAIXA da própria empresa, é necessário a análise da movimentação financeira da empresa.

A solicitação de emissão de RMF, conforme inciso VII, do art. 3º do Decreto 3.724/2001, embasada no art. 33, I, da Lei 9.430/96,

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;(grifei)

Desta forma, vejo que devidamente embasada e justificada está a requisição de informações financeiras.

Ademais, em que pese a fiscalização ter se iniciado com a emissão do RMF, a infração tratada não é a de omissão de receitas e sim de glosa de despesas, com provas angariadas diretamente.

Ainda, entendo não ter razão a recorrente.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente essa matéria em sede de Repercussão Geral. O julgamento se deu no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, na sessão plenária do dia 24.02.2016, publicada em no DJe nº 37/2016 (em 29.02.2016), e decidiu por maioria de votos a seguinte:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. ”

Ademais, transcrevo o dispositivo legal que permite o acesso à movimentação financeira pela Fisco, o art 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Assim também o entendimento da Profa. Maria Rita Ferragut¹: "O sigilo bancário não é absoluto, e, no que diz respeito ao aspecto fiscal, deve ceder ao interesse público de obter informações que possam se configurar relevantes a tipificar indícios de prática do fato jurídico tributário. A interpretação do direito à privacidade, na forma ora proposta, garante tanto a eficácia na produção de provas tributárias, quanto a concretização da legalidade e da igualdade. Os benefícios parecem, portanto, muito maiores que a prevalência cega e absoluta da privacidade."

Dessa forma, correto o procedimento fiscal embasado em dispositivo legal em plena vigência.

De se afastar tal preliminar.

2) Da aplicação da teoria dos atos próprios

Alega a recorrente que este Colegiado deve aplicar o entendimento já adotado no acórdão DRJ/JFA 09-59.482, DE 29/04/2016, no que se refere à exclusão da responsabilidade solidária, bem como para efeito da redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Segundo ele, nesta decisão foi julgado o lançamento de ofício do IPI e Multa regulamentar em decorrência da escrituração e utilização de notas fiscais inidôneas, sobre os mesmos fatos que agora são objeto de IRPJ e reflexo. E lá, a solidariedade, bem como a multa qualificada foram afastadas, de tal forma, que no julgamento da DRJ POA, deveria seguir-se o lá decidido.

Primeiramente, há que se esclarecer que este Colegiado não se vincula àquela decisão. Assim como a DRJ que julgou a impugnação destes autos não está vinculada à decisão prolatada pela DRJ do outro processo. Ressalte-se aqui, ainda, que a decisão recorrida até faz menção à outra decisão, que se fundamenta em diferentes argumentos para afastar a qualificação da multa e alguns responsáveis solidários.

Ademais, vejo que sobre a parte afastada da lançamento, multa qualificada e solidariedade, a tal decisão há a ocorrência do Recurso de Ofício a este órgão.

E inclusive, em razão de estarem embasados em mesmos fatos, foi reconhecida a conexão com estes autos e a mim remetidos, para análise em conjunto.

Assim, deixo de conhecer desta preliminar argüida.

3) Do Mérito - Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte Master Móveis e da idoneidade das operações por ela realizadas

Conforme já relatado, autuação fiscal ocorreu em razão da constatação da inidoneidade das notas fiscais contabilizadas pela recorrente; e não apresentação por parte dos contribuintes fiscalizados da documentação fiscal/contábil comprobatória da regularidade da aquisição de mercadorias objeto de fiscalização.

Cite-se, ademais, que o conjunto fático probatório é vasto.

¹ As provas e o direito Tributário, pág. 110.

Nos termos do TVF, o início do procedimento se deu em razão do ano anterior (2009) ter havido também indícios de utilização de empresas noteiras (PAs já julgados no CARF).

Assim, para os anos em discussão, foram identificadas 13 empresas que apresentavam características de noteiras, de tal forma que as aquisições de mercadorias representariam apenas uma simulação, resultando em contabilização de despesas inexistentes e consequente apropriação de crédito de tributos através de notas fiscais frias:

- 1 - Comercial Firenze Indústria e Comercio de Plásticos Ltda.,
- 2 - Tecidos Rio Branco Ltda.,
- 3 - Canovas Fashion Atacadista Ltda,
- 4 - Conquista JRB Comercio de Papeis e Embalagens Ltda.,
- 5 - J & M Comercial Têxtil Ltda.,
- 6 - Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda,
- 7 - SRX Atacadista Ltda,
- 8 - Jakarta Atacadista Ltda,
- 9 - Maxifibra Comercio Atacadista de Tecidos Ltda,
- 10 - André Luis Rodrigues da Silva EPP.,
- 11 - Soares & Deffanti Comercio e Representação Comercial de Fios e Tecidos Ltda.,
- 12 - ISGIS Comercio e Representação Comercial e Fios e Tecidos Ltda; e
- 13 - SEPTEM Confecções e Comercio De Roupas Ltda - EPP

Alega a recorrente, que no exercício de suas atividades, fabricação de móveis (sofás), necessita adquirir um elevado número de mercadorias e demais matérias-primas a serem empregadas na fabricação de seus produtos, e que sempre teve por praxe consultar os dados de seus fornecedores junto ao SINTEGRA (sistema de consulta pública do Estado de São Paulo), e sempre atuou dentro dos limites de prudência, não constatando nenhuma irregularidade.

Cita o relatório fiscal que todas as vezes em que a recorrente foi intimada a comprovar como as operações realmente aconteciam, informava que não possuía os documentos.

Continua o relatório fazendo uma análise detalhada de cada uma das empresas.

Com relação por exemplo à primeira (1), a empresa era intimada a apresentar diversas documentações das operações realizadas, bem como Livros e comprovantes de

pagamentos da recorrente, já que havia indícios de simulação. Verificou-se valores significativos realizados em dinheiro em espécie, sendo pouco provável que realmente tenham ocorrido os pagamentos, por exemplo R\$1.000.000,00.

Data	Conta	Pagamento em dinheiro	Quantidade de notas
31/8/2009	CAIXA	1.733.601,69	17.336
30/9/2009	CAIXA	3.224.633,96	32.246
31/10/2009	CAIXA	3.221.209,81	32.212
30/11/2009	CAIXA	2.841.404,96	28.414
30/12/2009	CAIXA	3.071.185,38	30.712
29/1/2010	CAIXA	3.192.672,99	31.927
28/2/2010	CAIXA	2.269.802,10	22.698
31/3/2010	CAIXA	2.818.777,98	28.188
30/4/2010	CAIXA	1.822.320,12	18.223

Segue o relatório no sentido de que a movimentação por parte da empresa de R\$44.137.921,98 em dinheiro requereria controles guardados pela empresa pagante. Fato.

Demonstra também uma forma que a recorrente se utilizou para todas essas empresas ao tentar provar que atendeu a intimação, apresentava cópia somente do AR, que retorna com a justificativa de "mudou-se".

O quadro societário desta empresa é composto por interpostas pessoas - Maria da Conceição Costa Menezes, que apresentou DIPF em 2010 com rendimentos zerados e na ficha de bens e direitos não consta a empresa Firenze. Não entregou declaração nos seguintes anos (2011, 2012, 2013, 2014). E Luis Cardoso Alvarenga, sócio administrador incluído em 03/05/2010, que também não entregou DIPF de 2010 a 2014.

Em consulta ao sistema CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS de São Paulo), verificou-se que a situação dessa empresa era de "inapto" desde 01/02/2009, mesmo assim, começou a emitir Notas Fiscais para a recorrente em 05/03/2009, após o início da inaptidão:

Situação Cadastral: Inapto

Data Início da Situação: 01/02/2009

Ocorrência Fiscal: Inidônea - Inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição (Subitem 3.1 do Roteiro 2.10 do MTF)

Data Início da Inatividade: 01/02/2009

Essa mesma empresa, deixou ainda de enviar declarações acessórias, como DACON, DIPJ, DCTF, EFD, ECD, não pagou tributos.

Ainda, continua o relatório, que se utilizando do sistema ReceitanetBX, foram baixados os arquivos das notas fiscais eletrônica emitidas e recebidas pela empresa

Coml Firenze Ltda no período de 21/02/2010 a 30/12/2010, verificou-se que foram emitidas notas fiscais de venda para a recorrente no total de R\$13.424.930,03, de 2.563.310 mts/kgs de PEBD TUBOLAR, porém, a Coml Firenze não adquiriu nenhuma mercadoria!

Verificou, ainda, que nesse período a empresa adquiriu mercadorias para produção ou revenda no valor de R\$1.626.563,26 e venda de R\$31.313.834,92, 5,2% é a relação entre aquisições e vendas.

Assim como, a fiscalização identificou algumas notas que foram emitidas por essa empresa, porém não escrituradas pela recorrente, no valor de R\$1.983.502,29, que nem foram canceladas posteriormente pela emitente. Intimada, a recorrente apenas respondeu dizendo acreditar-se tratar de equívoco por parte da Coml Firenze.

Além de outros fatos probatórios, a conclusão foi de que o procedimento é típico de empresa noteira, aberta apenas para a emissão de Notas Fiscais, com a finalidade de aumentar os custos e créditos para a empresa que está recebendo as respectivas Notas.

A fiscalização descreve pormenorizadamente, com exemplos através de cheques, contabilizações, transferências e planilhas todos o procedimento utilizado pela recorrente para realizar os pagamentos fictícios, que para esta empresa foi da ordem de R\$27.472.564,56. Concluindo que as notas fiscais apuradas são inidôneas.

Dessa forma, o relatório fiscal é vasto feito para cada uma das 13 empresas mencionadas.

Aqui, utilizo-me do quadro comparativo, feito pela DRJ, que muito bem ilustra de forma resumida todo arcabouço fático probatório que a Fiscalização amealhou neste procedimento, que apenas reafirma a manutenção do lançamento.

<i>COMERCIAL FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (ver fl. 4529 e ss)</i>	<i>TECIDOS RIO BRANCO LTDA. (ver fl. 4671 e ss)</i>	<i>CANOVAS FASHION ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4662 e ss)</i>
- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014;	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2012 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2012 a 2014. A sócia Maria Júlia Nunes apresentou DIRPF 2012, mas sem realizar qualquer referência à CANOVAS.
- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 01/02/2009. Inaptidão declarada desde a data de sua inscrição. A FIRENZE começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 05/03/2009, ou seja, após declarada a inaptidão.	- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica apresentou movimentação financeira de R\$ 168.781,28 em 2012, enquanto as notas emitidas totalizaram R\$ 58.622.039,69.	- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2012 e 2013. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DCTF.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a FIRENZE emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “PEBD TUBOLAR”, somente em 2010, no valor total de R\$ 13.424.930,03; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela FIRENZE no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a RIO BRANCO emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “Tecido 50% Poliéster 50% Algodão” em 2012, no valor total de R\$ 2.249.564,80; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela RIO BRANCO no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a CANOVAS emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “Tecido 67% Poliéster 33%” em 2012, no valor total de R\$ 1.597.048,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela CANOVAS no período.
- Foram detectadas notas fiscais emitidas pela FIRENZE à MASTER MÓVEIS no valor total de R\$ 1.983.502,29, que sequer foram contabilizadas na fiscalizada.	- De 03/01/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica RIO BRANCO adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 10.718.209,92 e registrou vendas no valor total de R\$ 58.622.039,69, perfazendo uma relação de 18,2/100.	- De 06/09/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica CANOVAS adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 5.827.727,72 e registrou vendas no valor total de R\$ 29.012.070,44, perfazendo uma relação de 20/100.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à FIRENZE em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4556). Ademais, a contabilidade da	- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses	- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos,

autuada registra a existência de pagamentos em dinheiro à FIRENZE no valor total de R\$ 44.137.921,98 (ver fl. 4526).	lançamentos, que foram realizados para dar baixa na conta contábil da empresa RIO BRANCO.	que foram realizados “para dar baixa na conta contábil da empresa CANOVAS Ltda.”.
CONQUISTA JRB COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ver fl. 4557 e ss)	J & M COMERCIAL TÊXTIL LTDA. (ver fl. 4572 e ss)	NATURAL COTTON COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA. (ver fl. 4579 e ss)
- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas. Um dos sócios não apresentou DIRPF de 2012 a 2014; o outro, apresentou DIRPJ2012 sem bens declarados e não apresentou a DIRPF2013.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.
- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DACON, DIPJ ou DCTF.	- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 12/05/2012. Começou a emitir notas fiscais para a Master Móveis a partir de 28/08/2012, ou seja, após o início da inaptidão.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a NATURAL COTTON emitiu notas fiscais de venda de “tecido 100% algodão” à fiscalizada, de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.594.404,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição de algodão pela J&M no período.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a JRB emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “PAPEL MIOLO 110 g/m²”, em 2011, no valor total de R\$ 833.173,28; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela JRB no período.	- A pessoa jurídica apresentou DIPJ de inativa de 2004 a 2011. Não apresentou DIPJ, DACON, DCTF, EFD ou EDC em 2012. Não houve igualmente pagamento de tributos.	- De 31/08/2010 a 25/07/2012, a pessoa jurídica ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 14.085.308,59 e registrou vendas no valor total de R\$ 174.468.490,06, perfazendo uma relação de 8/100.
	- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2012 e 2013. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DACON, DIPJ ou DCTF.	- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados “para dar baixa na conta contábil da empresa Natural Cotton”.
	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a J&M emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada, em 2012, no valor total de R\$ 4.225.232,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição de mercadorias pela J&M no período.	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à NATURAL COTTON em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4591).

<i>SRX ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4593)</i>	<i>JAKARTA ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4607 e ss)</i>	<i>MAXIFIBRA COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA. (ver fl. 4620 e ss)</i>
- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2010 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.
- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, e com valores zerados.	- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, sendo o mês 11 com valores zerados e o mês 12 com valores incorretos.	- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, sendo o mês 11 com valores zerados e o mês 12 com valores incorretos.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a SRX emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido 50% Polyester e 50% Algodão", de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.654.620,80; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a SRX emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido Misto Poly/Algodão", de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 11.202.444,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a MAXIFIBRA emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido 67% Polyester/33% Algodão e Tecido 100% Algodão", de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 7.829.133,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.
- De 09/07/2010 a 14/12/2012, a pessoa jurídica SRX adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 19.894.468,97 e registrou vendas no valor total de R\$ 205.779.231,62, perfazendo uma relação de 9,7/100.	- De 15/10/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica SRX adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 16.892.055,62 e registrou vendas no valor total de R\$ 264.403.339,52, perfazendo uma relação de 6,4/100.	- De 26/05/2011 a 07/02/2013, a pessoa jurídica MAXIFIBRA adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 18.730.815,95 e registrou vendas no valor total de R\$ 127.251.235,20, perfazendo uma relação de 14,7/100.
- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados "para dar baixa na conta contábil da empresa SRX".	- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados "para dar baixa na conta contábil da empresa JAKARTA".	- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados para dar baixa na conta contábil da empresa MAXIFIBRA.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à SRX em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4603).	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à JAKARTA em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4616).	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à MAXIFIBRA em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4629).

<i>ANDRÉ LUIS RODRIGUES DA SILVA EPP (ver fl. 4563 e ss)</i>	<i>SOARES & DEFFANTI COM E REP COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA. (ver fl. 4633 e ss)</i>	<i>ISGIS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA. (ver fl. 4651)</i>
- Empresa apresentou DIPJ de inativa em 2011. Entregou DACTON com valores zerados e não apresentou DCTF. Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2011.	- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 08/02/2011. A SOARES começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 27/04/2011, ou seja, após declarada a inaptidão.	- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 17/06/2011. A SOARES começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 20/07/2011, ou seja, após declarada a inaptidão.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "PAPEL MIOLO 110 g/m2", em 2011, no valor total de R\$ 2.528.847,41. Todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela ANDRÉ LUIS – EPP no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido TNT" e "Malha para embalagem", em 2011, no valor total de R\$ 1.346.850,00. Todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela SOARES no período.	- Empresa apresentou DIPJ de inativa em 2012. Para 2011, não entregou DACTON, DIPJ ou DCTF. Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira no ano de 2011.
- De 14/02/2011 a 05/12/2011, a pessoa jurídica ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 693.295,43 e registrou vendas no valor total de R\$ 32.61.181,24, perfazendo uma relação de 2,1/100.	- De 28/02/2011 a 14/12/2011, a pessoa jurídica SOARES adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 60.707,60 e registrou vendas no valor total de R\$ 8.840.249,04, perfazendo uma relação de 0,7/100.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido TNT" e "Malha para embalagem", em 2011, no valor total de R\$ 1.324.138,00. todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela SOARES no período.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4567 – tópico "Dos pagamentos fictícios para André Luis – EPP").	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à SOARES em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4639 – tópico "Dos pagamentos fictícios para SOARES & DEFANTI LTDA.").	- De 20/07/2011 a 31/12/2011, a pessoa jurídica ISGIS registrou mercadorias para revenda no valor de R\$ 1.003.061,00 e registrou vendas no valor total de R\$ 5.497.400,30, perfazendo uma relação de 18,2/100. Todavia, as aquisições referem-se a notas fiscais da SOARES & DEFFANTI, o que indica tratar-se de compra fictícia.
		- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à ISGIS em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4657).

A recorrente, em contrapartida, alega que sempre agiu de forma lícita, e que não seria sua obrigação verificar se as empresas cumprem com suas obrigações tributárias. Que aquelas empresas é que deveriam ser punidas e não a recorrente.

Afirma, ainda, que a impossibilidade de entrega dos documentos se deu em razão de incêndio em suas dependências, destruindo a documentação fiscal.

Apesar do comprovado incêndio ocorrido, a recorrente poderia angariar, se quisesse, outros tipos de provas que contrapusessem todo aquilo que foi trazido pela fiscalização, de que de fato as operações com aquelas empresas se realizaram de forma idônea.

Neste ponto, levante-se importante questão que foi citada na decisão da DRJ, que cita outro acórdão também da DRJ/RPO, que tratou do processo relativo ao ano de 2009: (a) o laudo do incêndio é inconclusivo a respeito da destruição dos documentos contábeis, além de (b) a empresa não ter promovido a divulgação do fato em jornal de grande circulação e ter comunicado à RFB, conforme orienta o art. 264, §1º, do Decreto nº 3.000/99. Se não, vejamos o seguinte excerto da referida decisão:

Com isso, os elementos juntados aos autos pelo impugnante (laudo pericial e certidão de sinistro) não têm o poder de elidir a constatação efetuada pelo Auditor Fiscal, porque não restou comprovada a destruição dos documentos contábeis e fiscais exaustivamente solicitados.

A recorrente por sua vez, apenas insiste em dizer que sempre entregou suas obrigações acessórias, cumpriu com o determinado e por isso não poderia ser responsabilizada.

Comprovou-se à exaustão que os diversos pagamentos efetuados àquelas notas fiscais na realidade eram feitas para terceiros, diferentes das emissoras das respectivas notas fiscais. Todo o procedimento é descrito e comprovado ao longo do TVF e seus anexos, ressalte-se um tópico específico (Pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas) Caixa Dois. Chegou-se à conclusão de os pagamentos realizados através da c/c 72371-4 não foram contabilizados.

Ressalte-se que os fornecedores com as quais a recorrente fazia negócios se mostraram inexistentes, não foram localizadas nos endereços informados, nem a própria recorrente logrou êxito em localizá-las, foram consideradas INAPTAS pelos fiscos Estaduais, antes mesmo de iniciar os negócios com a recorrente.

Ou seja, no caso em tela, não se verifica apenas um elemento que leve à indicação de inidoneidade das operações, e sim um conjunto vasto e robusto de provas, que demonstram a criação de um procedimento levado à cabo por diversos períodos.

Assim, novamente, de se manter o lançamento.

Exigência de Imposto de Renda na fonte

Alega a recorrente novamente que não pode ser responsabilizada por esta cobrança, já que quem não declarou ao Fisco e buscou a fraude foram as outras empresas, e não ela, ademais, que para se tributar pelo IRRF seria necessária a ausência de identificação dos beneficiários, o que no caso não ocorreu, já que os beneficiários foram identificados.

Segundo a autuação, baseou-se no art. 61, parágrafo 1º, da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.[Grifei]

Partes do TVF demonstram que algumas beneficiários foram identificados:

Recebemos o extrato bancário com o leiaute da Carta-Circular BACEN nº 3454, de 14 de junho de 2010, no qual foi possível identificar e intimar alguns beneficiários dos pagamentos realizados.

Para as intimações que foram atendidas, verificamos que os pagamentos foram realizados para pagar despesas e aquisições das empresas e sócios do GRUPO MASTER MÓVEIS.

Observe-se que no extrato enviado pelo banco, vários pagamentos estão sem o beneficiário ou com os dados incompletos não permitindo assim a sua identificação.

No entanto, conforme se verifica do Anexo XCIV, o auto de infração levou em conta apenas os casos em que o beneficiário não foi identificado.

Dessa forma, voto por manter o lançamento.

Dos responsáveis solidários

Neste tópico, temos 7 pessoas indicadas:

- CTN;
- Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio da empresa; art. 135, III e 124, II do CTN;
 - Abrahão Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
 - Celi Maria Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
 - Santo Joaquim Lopes Alarcon, contador da empresa, art. 135, II do CTN.

Master Móveis:

- CA Construtora e Locação de Equipamentos; art. 124, I do CTN;
- SLR Transportes e Logística Ltda; art. 124, I do CTN;
- Móveis Monfrinato Ltda (alterada para Sofá Ambiente Ltda); art. 124, I do CTN;

A autuação define que houve a formação de um grupo econômico "Master Móveis" - muito bem detalhado no item 6 - DA Solidariedade Passiva das empresas, sócios e contador do grupo Master Móveis.

Detalhou-se diversas operações em que se apurou que o Grupo Master Móveis funcionava como uma única empresa, com claro interesse comum na elaboração, execução e resultados do sistema fraudulento.

E continua relatando que o esquema ilegal se inicia com a entrada das Notas Fiscais Inidôneas e com o aproveitamento indevido de créditos pela recorrente, reduzindo-se o valor a pagar dos tributos.

Ademais, confirmou-se que o grupo simula o pagamento para empresas que constam como emitentes de Notas Fiscais Inidôneas e utiliza-se desses valores para descapitalizar a empresa recorrente, já que o dinheiro sai da empresa, para capitalizar as demais empresas do Grupo e também seus sócios, e destinados para a aquisição de bens, imóveis e serviços, ficando a recorrente sem dinheiro e bens para quitar seus débitos, inclusive fiscais.

Isso se mostra mais cristalino ao se verificar o quadro societário dessas empresas, formado por integrantes da família MONFRINATO. Tal fato por si só não demonstra o interesse comum, porém, o conjunto de todos os procedimentos e esquemas criados apenas reforça o interesse.

Colaciono abaixo quadro apresentado na decisão recorrida, que demonstra o quadro societário:

MASTER MÓVEIS	CA	SLR	SOFÁ
Abraão Zacarias Monfrinato, Abraão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato (esposa de Abraão Fontanari Monfrinato)	Abraão, Marina e Enrico Fontanari Monfrinato, filhos de Abraão Zacarias Monfrinato	Abraão Zacarias e Abraão Fontanari Monfrinato	Celi Maria Fontanari Monfrinato e Marina Fontanari Monfrinato, esposa e filha de Abraão Fontanari Monfrinato

Diversos procedimentos foram descritos pela fiscalização, demonstrando todo o esquema fraudulento, com as movimentações contábeis, de banco, utilizando-se caixa dois, e beneficiários diversos, um dos exemplos demonstrados com provas robustas trata dos pagamentos efetuados para Supricel Apoio Operacional, Auto Posto Luiz de Queiroz e outros, intimadas a esclarecerem os reais beneficiários, chegou-se à SLR e também Sr. Abraão Fontanari Monfrinato.

Diversos veículos semi-reboque da recorrente foram vendidas para a responsável CA, um ano depois os mesmos foram devolvidos, sem pagamento nenhum. Ademais, foram identificadas diversas transferências da recorrente para a CA para liquidar suas dívidas.

De igual forma, outras operações envolvendo a recorrente e a SOFA, como pagamentos de funcionários e empréstimos utilizando-se da conta bancária utilizada como caixa dois pela recorrente.

Saliente-se, aqui, um outro aspecto trazido pela decisão recorrida, em que é citada uma decisão judicial relativa a uma execução de título judicial interposta pelo Banco Safra contra a recorrente, em que verificou-se que as três empresas, CA, SLR e SOFÁ foram incluídas no pólo passivo, diante da tentativa de frustrar a execução, a decisão reconheceu o grupo econômico, evidenciando, inclusive, a má-fé dos devedores. Este processo findou com a homologação judicial de um acordo extrajudicial.

Os beneficiários dos pagamentos não eram as empresas emitentes das notas fiscais inidôneas, após circularização e intimação de algumas dessas pessoas que disseram receber os valores verificou-se que não constavam da contabilidade da recorrente. Ou pagamento de condomínios, serviços de obras de bens em nome do Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato.

Em outras situações, valores que foram utilizados para pagamentos de serviços contratados pela Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, sócia administradora da Sofá Ambiente e esposa do Sr. Abrahão, sócio da recorrente.

Com relação ao contador - Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, diz o TVF:

Que o Sr. Joaquim sendo o responsável pela definição dos lançamentos contábeis tem conhecimento e controle destes procedimentos.

Que estamos diante de um sistema sofisticado de lançamentos contábeis para dissimular que esteja havendo o pagamento para as empresas noteiras.

Que não se trata de meros acertos, pelo contrário, são procedimentos para fins de sonegação fiscal através da aquisição de notas fiscais inidôneas, tendo como finalidade a contabilização de despesas inexistentes e apropriação de créditos de tributos.

O contador, por sua vez, afirma em seu recurso que não tinha conhecimento dos fatos praticados pela empresa, através das tomadas de decisões e administração pelos seus sócios e administradores. Afirma que era representante legal da empresa ALARCON CONTABILIDADE LTDA., que possuía contrato de prestação de serviços profissionais desde o início de 2009 com a contribuinte, e dessa forma prestava serviços nas dependências da contratada.

Ressalta que sempre agiu conforme solicitado pela empresa Master Móveis, em nenhum momento agido com dolo ou má-fé.

Tendo sido enquadrado no art. 135, II do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Novamente, pelo minucioso trabalho realizado, verifica-se que as práticas fraudulentas ocorriam de maneira reiterada por diversos anos-calendários.

Ressalte-se que o Sr. Santo foi o contador das diversas empresas do grupo, agindo de forma ciente, contabilizando e deixando de contabilizar os valores aqui tratados.

Assim, de se manter também a responsabilidade neste caso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NOS ATOS DOLOSOS.

Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN.

Da multa qualificada

Questiona a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150%. Em seu entendimento, não haveria a configuração da qualificadora, ou seja, do intuito doloso de sonegação, fraude ou conluio, elemento subjetivo e indispensável para sua aplicação. Novamente insiste no argumento de que jamais agiu de forma fraudulenta, e sim as empresas com as quais negociava é que eram as responsáveis. Que como o fisco se pautou em presunções, deveria ser aplicada a Sumula 14, do CARF.

Segundo o TVF, a majoração da multa se deu pela fraude e sonegação, na forma de atuação, ao longo de 2010 a 2012.

A decisão da DRJ, por sua vez entendeu que o fato do contribuinte reduzir os tributos devidos nos períodos examinados mediante a utilização de condutas notadamente dolosas, como documentos inidôneos para realizar lançamentos contábeis também inidôneos conduz à conclusão de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraudar o fisco.

De fato, os valores utilizados são relevantes, o conjunto probatório novamente demonstra que foram utilizadas não uma, mas pela conclusão 13 empresas, que agiram todas em conjunto ao lançamento de notas inidôneas, levando ao custo inexistente, que reduziu indevidamente os tributos e levou à tomada de créditos de tributos.

Ademais, no caso em destaque, não há que se falar na Súmula 14, aplicável em caso de omissão de receitas.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)

Assim, de se manter a multa qualificada.

Da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício

A Fiscalização procedeu à recomposição dos balancetes mensais de suspensão/redução com base nas despesas glosadas, o que resultou na constatação de falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre estimativas mensais. Por essa razão, foram exigidas multas isoladas de 50% sobre as diferenças recolhidas a menor nos meses de janeiro a março, junho a novembro de 2010, e novembro de 2012.

O entendimento é de que a multa de ofício decorrente de falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual deve prevalecer em detrimento da multa isolada. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que este entendimento foi elaborado em relação ao art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, vigente antes da edição da Lei nº 11.637/07.

Em que pese o entendimento sobre a inaplicabilidade da súmula acima transcrita para as hipóteses em que foi cominada a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada a partir de 2007, quando houve a alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não compartilho do mesmo entendimento.

A ementa do Acórdão nº 9101-001.307 proferido na 1ª Turma e utilizado como base para a edição da Súmula nº 105:

(...) MULTA ISOLADA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação

Mesmo que a lei tenha sido alterada, a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal permanece sendo mera etapa preparatória que culmina com a redução do imposto no final do ano.

Dessa forma, o contribuinte não deve ser penalizado duas vezes em função da mesma infração, caracterizando um verdadeiro *bis in idem*. No caso em que as estimativas não foram recolhidas pelo aproveitamento indevido, ao final do ano-calendário, deve prevalecer somente a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual e, conseqüentemente, da multa de ofício aplicada sobre esta infração.

De forma alguma o fato da Medida Provisória nº 351/07 ter alterado a base de cálculo da multa isolada para “o valor do pagamento mensal” não altera o fato de que o não recolhimento das estimativas é mero meio para a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos no exercício.

Assim sendo, entendo improcedente a cominação da multa isolada aplicada sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas, devendo permanecer, somente, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do ano-calendário e não pago.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, afastar as preliminares arguidas, para no mérito DAR-LHES PARCIAL provimento, tão-somente para afastar a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 13888.723871/2015-01
Acórdão n.º **1301-003.004**

S1-C3T1
Fl. 10.138
